



República de Moçambique

Tribunal Supremo

Proc. Revista nº 86/2022-C

Recorrente: **Francisco Fernando Semo**

Recorrido: **Daniel Daimone Samo**

Relator: Henrique Carlos Xavier Cossa

Sumário:

- Conforme se extrai do disposto no artigo 668.º, nº 1, al. c) do CPC, não basta alegar a verificação de contradição entre os fundamentos e a decisão, necessário é, conforme se impõe na al. b) daquele dispositivo legal, especificar a norma jurídica, os factos e a respectiva conclusão, como forma de garantir um exercício consciente do contraditório, em sede das contra-alegações, e a prolação, fundada, da decisão final

- Em sede de recurso, as questões a que o legislador ordinário se refere, na 1ª parte, do nº 2 do artigo 660.º e 668.º, nº 1, al. d), ambos do CPC, que devem ser resolvidas, para além das que são de conhecimento oficioso, são as suscitadas pelo recorrente, em sede das alegações de recurso, que, posteriormente, passam a integrar o objecto de recurso.

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo.

I – Relatório

1 – **Daniel Daimone Samo** intentou, no Tribunal Judicial da Cidade de Chimoio (TJCC), acção declarativa de simples apreciação positiva, sob a forma de processo ordinário, registada sob o nº 13/21 contra, **Francisco Fernando Semo**, ambos com os melhores sinais de identificação constantes dos presentes autos, tendo, para tanto, em síntese, arrolado os seguintes factos:

- Ser proprietário de uma casa de habitação, tipo 1, nº 256, localizada no R/C esquerdo, no Bairro nº 2, Av. Da Liberdade da Cidade de Chimoio, que lhe fora adjudicada pelo Estado Moçambicano;
- Ter, deste modo, para além de proprietário da casa, se constituído titular do talhão que serve de logradouro, com nº 172, conforme a certidão predial, emitida pela Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio;
- No dia 01 de Fevereiro de 2021, tomou conhecimento que R., residente na flat, no 1º andar, esquerdo, do mesmo prédio estava a realizar obras de construção no seu espaço, integrado pelo talhão nº 172:
- Que estranho é, que o anexo do R. localiza-se na cobertura do prédio e não no talhão em causa;
- R., apesar de convidado para suspender a execução da obra, não o fez, arrogando-se titular do DUAT da parcela em causa, o que motivou o desencadeamento da providência cautelar de embargo de obra, que foi decretada.

A terminar, pediu que lhe fosse reconhecido o DUAT do talhão nº 172

Juntou documentos de fls. 5 a 10.

2 - **Francisco Fernando Semo**, uma vez citada, deduziu oposição, por impugnação, fundando e nos seguintes factos, fls. 18 a 22.

- O espaço, ora reclamado, constitui espaço comum, pertencente a todos os moradores do prédio, onde também é titular de uma flat sita no 1º andar do mesmo
- Não é de reconhecer ao A, como pretende, a titularidade exclusiva do DUAT sobre o espaço que serve de logradouro do talhão 127, com área de 1080 m², onde estão implantadas as fracções autónomas em regime de propriedade horizontal correspondente, por serem propriedade das partes.
- O reconhecimento do direito nos termos peticionado pelo A. (sua exclusividade no exercício do direito) fere ostensivamente o direito já mencionados do R, bem como dos demais condóminos.

A terminar, em síntese, pugnou pela improcedência da acção e o reconhecimento da titularidade sobre o espaço em disputa.

Juntou documentos de fls. 24 a 34.

3 – Findos os articulados, o **TJCC**, no saneador-sentença, julgou procedente a acção, fls. 41 a 44, e, em consequência, declarou “...*existente, à favor do A., na qualidade de co-titular, o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, do talhão nº 172 com área de 1080²*, fundando-se nos seguintes factos:

- “*Que nessa qualidade, à semelhança dos demais condónimos gozam, em termos qualitativos e quantitativos do direito de utilizar e fruir individualmente ou em conjunto, as partes comuns do prédio, contanto que não empreguem para fins diferente daquilo que a coisa se destina e não privem os outros do uso a que têm integralmente direito...*”

4 – **Francisco Fernando Semo**, irresignado com o assim decidido, apelou da mesma, fls. 55, que, uma vez admitida, com efeito suspensivo, com subida nos próprios autos, fls. 56, concluiu, nas alegações de recurso, o seguinte, fls. 71 a 76:

- “*a) O douto despacho saneador-sentença recorrido é nulo, ao abrigo artigo 668.º, nº 1, al. d) do CPC, porque o Tribunal a quo reconheceu a co-titularidade do talhão nº 172, da Cidade de Chimoio, onde as facções autónomas que são propriedade das partes que se encontrarem implantadas, sem que tal pedido tivesse sido requerido pelo recorrente ou pelas partes; e*
- *b) O despacho saneador-sentença é nulo, de acordo com o artigo 668.º, nº 1, al. d) do CPC, porque os fundamentos, que são os mesmos apresentados na contestação e nos quais se sustenta o pedido da improcedência da acção, e não na petição inicial, serviram de base para a procedência do pedido formulado pelo recorrido (embora tenha apresentado conteúdo diverso do que consta da decisão recorrida) e não absolvição, como se requereu na contestação.*

A terminar, requereu a declaração de nulidade da decisão e ordenar-se o tribunal recorrido para julgar improcedente a acção.

5 – **Daniel Daimone Samo**, por seu turno, nas contra-alegações, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, fls. 81 a 85.

6 - O **Tribunal Judicial da Província de Manica** (TJPManica), por acórdão de fls. 92 a 97, negou o provimento do recurso e, por consequência, manteve a decisão recorrida, no que tange à co-titularidade do exercício do direito do uso do talhão nº 172, com a área de 1080 m², do

prédio em regime de propriedade horizontal e, em reconhecer, parcialmente, tal direito a favor do apelado.

7 - **Fernando Francisco Semo**, uma vez mais inconformado com o decidido, recorreu da mesma, fls. 106, o qual, uma vez admitido, fls. 108, deduziu as alegações de recurso, fls. 116 a 119, onde concluiu o seguinte:

“1. É nulo o saneador-sentença exarado em primeira instância, atendendo que o juiz conheceu de questão que não devia conhecer (artigo 668, n° 1, al. d) do CPC;

2. O douto acórdão de segunda instância é nulo, nos termos do artigo 668, n° 1, al. b) do CPC, porque não apresenta fundamentos de direito (norma jurídica) que permita o juiz, face às eventuais consequências práticas que o litígio coloca, o julgador pode extravasar o pedido que tenha sido formulado na petição inicial;

3. O acórdão recorrido e a decisão da primeira instância são nulos ao abrigo artigo 668, n° 1, al. c) do CPC, face a contradição entre os fundamentos (que são os mesmos que se serviu na contestação para se requerer a improcedência da acção).”

A terminar, pediu a declaração de nulidade das decisões das instâncias anteriores.

Corridos que foram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II – Âmbito do recurso

É mister ter sempre presente, que as conclusões das alegações de recurso delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* – artigos 660°, n° 2; 684°, n° 3 e 690°, n° 1 e 3, todos do CPC - não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que, as mesmas, sejam de conhecimento officioso.

Para além desta limitação legal, importa ter presente que, ao Tribunal Supremo está vedada a possibilidade de sindicar a matéria de facto dada por assente pela instância recorrida, senão as questões de Direito suscitadas pelas partes litigantes – artigo 5°, al. a) da Lei n° 24/2007 de 20 de Agosto – Lei da Organização Judiciária (LOJ).

Assim, atendo-se às conclusões acima arroladas pela recorrente, que traduzem de forma condensada as razões da divergência da recorrente com a decisão ora impugnada, importa, desde já, apreciá-las e, em consequência, definir o respectivo regime jurídico.

Questões a resolver:

1. Nulidade do “saneador-sentença”, decorrente da violação do disposto no artigo 668, nº 1, al. d) do CPC, em virtude de o juiz ter conhecido de uma questão que não devia conhecer;
2. Nulidade do acórdão, decorrente da violação do disposto no artigo 668, nº 1, al. b) do CPC, por falta de fundamentos de direito; e
3. Nulidade do acórdão, decorrente da violação do disposto no artigo 668, nº 1, al. c) do CPC, por contradição entre os fundamentos.

III – Fundamentação

1. Nulidade do “...saneador-sentença...”, decorrente da violação do disposto no artigo 668, nº 1, al. d) do CPC (excesso de pronúncia).

Entende o recorrente, que o tribunal recorrido violou o disposto no artigo 668.º, nº 1, al. d), do CPC (excesso de pronúncia), ao conhecer questões que não devia conhecer, pelo facto de ter mantido a decisão proferida na primeira instância, que conferiu a “...*co-titularidade do exercício do direito do uso do talhão nº 172, com a área de 1080 m², do prédio em regime de propriedade horizontal e, em reconhecer, parcialmente, tal direito a favor do apelado*, ao invés do pedido formulado na petição inicial, “...*(onde na verdade, se pede o reconhecimento do Direito de Uso e aproveitamento do talhão nº 172 à favor do autor*.”

Apreciemos.

Como se depreende, o recorrente suscitou, em simultâneo, duas questões de natureza processual, designadamente, a que se prende com o vício de nulidade do acórdão decorrente da violação do disposto na 1ª parte, da al. d), nº 1 do artigo 668.º do CPC e violação do disposto na 1ª parte, do nº 2 do artigo 722.º do CPC, relativo ao erro de facto (erro na apreciação das provas e fixação dos factos materiais).

No primeiro caso, importa atentar a questão imposta no disposto na 1ª parte, do nº 2 do artigo 660.º do CPC, nos termos do qual, o tribunal deve resolver todas as questões submetidas à sua apreciação pelas partes, sob pena de, no caso de assim não proceder, isto é, não se pronunciar sobre as mesmas, nulidade da decisão proferida, conforme se estabelece no, no artigo 668.º, nº 1, al. d), do CPC, por excesso de pronúncia.

Em sede de recurso, as questões a resolver, a que o legislador ordinário se refere, são, para além das que são de conhecimento oficioso, as suscitadas pelo recorrente nas conclusões das alegações do recurso que, a posterior, passam a integrar o objecto de recurso.

No caso em apreço, do confronto entre as conclusões das alegações do recuso de apelação, o objecto de recurso integradas pelas questões a resolver, constata-se que o tribunal recorrido, resolveu-as, na integra.

No concernente à segunda questão, não tem nada a ver com o vício de excesso de pronúncia, senão com o erro de facto. O tribunal recorrido ao sufragar a decisão proferida pela primeira instância, considerando-o co-titular do direito de uso de aproveitamento da terra, a favor do recorrido, significa isto que o TJP Manica deu por provado os factos concretos de vida real constitutivos do direito respectivo.

Ora, o recorrente ao questionar este facto, está a colocar a questão que se prende com o erro de facto (erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais), sendo, assim, o Tribunal Supremo, tido como tribunal de revista, por julgar, apenas, questões de direito, conforme se estabelece nos artigos 41 e 50, al. a), ambos da Lei da Organização Judiciária (LOJ, não pode sindicat questões daquela natureza, pelo facto de o legislador ordinário, as considerar como julgadas em definitivo pela segunda instância.

Pelo exposto, improcede o recurso nesta parte.

2. Nulidade do acórdão, decorrente da violação do disposto no artigo 668, nº 1, al. b) do CPC.

Para o recorrente, *“O douto acórdão de segunda instância é nulo, nos termos do artigo 668.º, nº 1, al. b), do CPC, porque não apresenta fundamentos de direito (norma jurídica) que permita o juiz, face às eventuais consequências práticas que o litígio coloca, o julgador pode extravasar o pedido que tenha sido formulado na petição inicial;*

De acordo com o disposto no artigo 668.º, nº 1, al. b), do CPC, é nula a sentença, *“Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão.”*

Especificar *os fundamentos de facto e de direito* significa, neste texto legal, detalhar, descrever, esmiuçar, conclusão esta que resulta do disposto no nº 2 do artigo 659.º do CPC, devendo o juiz, na fundamentação, tomar *“...em consideração os factos admitidos por acordo, provados*

por documentos ou por confissão reduzidos a escrito e os que o tribunal deu como provados... ” devendo fazer o “...exame crítico das provados que lhe compete conhecer e estabelecerá os factos que considera provados; depois interpretará e aplicará a lei aos actos, concluindo-se pela decisão final.”, correspondente a última fase do processo.

No caso em apreço, o recorrente não se dignou a praticar este exercício, isto é, não respeitou este ditame, indicando os factos concretos de vida real dados por provados os respectivos meios de prova, o exame crítico e, por último, os factos provados.

Não tendo assim procedido, não procede o recurso nesta parte.

3. Nulidade do acórdão, decorrente da violação do disposto no artigo 668, nº 1, al. c) do CPC.

Para recorrente, o acórdão proferido pelo tribunal recorrido é nulo, nulidade esta, decorrente da violação do disposto no artigo 668, nº 1, al. c) do CPC, consubstanciada pela contradição entre os fundamentos e a decisão. Para o efeito, para além de ter alegado a desnecessidade de repetir os fundamentos inseridos nas alegações de recurso de apelação, alegou, a título de acréscimo, que “...*não tinha que deduzir um pedido reconvenicional para ilustrar ao tribunal de primeira instância que a pretensão do recorrido não tinha como ter o pretendido mérito, uma vez que o direito que ele pediu reconhecimento como sendo seu é, na verdade, de várias pessoas em regime de cotitularidade*”. Que “...*a tese que defendeu na sua contestação é que, o direito que o requerido requereu fosse reconhecido como só seu, afinal e como foi reconhecido nas duas instâncias recorridas, é titulado por vários sujeitos. Daí que, não podia proceder o pedido do recorrido, que era de reconhecer o direito apenas a seu favor.*” Que são “...*contraditórios a decisão da primeira instância e acórdão da segunda instância, quando, por um lado, reconhecem os fundamentos invocados pelo recorrido na sua impugnação e improcedência da acção e, por outro lado, recorrem aos mesmos argumentos para julgar procedente a acção.*”

Apreciemos

Dispõe o artigo 668.º, nº 1, al. c) do CPC, que a sentença é nula “*Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão.*” Os fundamentos em causa, a que o legislador ordinário se refere, integram os factos e o direito, conforme se enuncia na al. b) daquele dispositivo legal. Estes fundamentos devem estar em consonância com a decisão, sob pena de, no caso de

incumprimento desta orientação, não se verificar a relação complementar, ao que a doutrina designa por vício lógico.

A lógica a que se refere, afere-se do silogismo judiciário, em que a premissa maior e menor são integrados pela norma jurídica e os factos, respectivamente e, a decisão, a conclusão. Esta imposição legal prende-se com a necessidade de se garantir o controle interno, por via de recurso, e externo, por via da publicação da decisão judicial, da actuação dos tribunais.

No caso em apreço, o recorrente não cumpriu com aquelas directrizes, enunciando, com precisão, a norma jurídica e os respectivos factos concretos de vida real constitutivos do direito violado.

Portanto, estando esta instância desprovida de elementos para avaliar a actuação do tribunal recorrido, nada mais nos resta, senão não atender a questão suscitada pelo recorrente.

Improcede o recurso nesta parte

IV Dispositivo

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros julgam improcedente o presente recurso de agravo interposto em 2ª instância, mantendo-se, deste modo, a decisão recorrida, nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 18 de Dezembro de 2023

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida – Venerandos Juízes Conselheiros.